PARECER JURÍDICO

CÓPIA

PROTOCOLO
Nº 1.802
DATA: 13 / 08 / 2019
HORA: 15:50
Assinatura (ilegível)

Á Secretária de Saúde

Solicitante: Sônia R. Lentz Belém

Interessado: Município de Entre Rios/SC

Assunto: Compra de equipamentos/Secretaria responsável

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico relativo a solicitação de parecer jurídico pela Secretária de Saúde, onde busca orientação para compra de equipamentos para cadeiras de rodas motorizadas para a paciente Vitalina Tomas, e ainda, solicitando direcionamento de responsabilidade, se da Secretaria de Saúde, ou da Secretaria da Assistência Social.

A solicitação, veio acompanhada de Parecer Social, este emitido pela Assistente Social, a Sr.ª. Pamila Sueli Zancheti, CRESS – 6666, onde relatou em breve síntese que a Sr.ª. Vitalina Tomas reside neste município, em casa alugada, habitação considerada regular, relatou ainda, que a Sr.ª. Vitalina sofreu Paralisia Cerebral, o que impede de se locomover sem auxílio de cadeira de rodas, que seu companheiro possui 99 anos de idade, com vários problemas de saúde e necessita de cuidados.

O referido Parecer, informou ainda, que a Sr.ª. Vitalina faz uso de cadeira de rodas para se locomover em todos os lugares de sua necessidade, mas devidos os desgastes dessa cadeira, isso nos pneus traseiros e nas baterias, não conseguiria mais sair de sua casa, devido à má qualidade dos pneus e das baterias, o que colocaria sua vida em risco, e que esta cadeira seria seu único meio de transporte.

Para melhor apreciação do caso, e para fins de interpretação e avaliação das disposições dos artigos 1.696, do Código Civil e 229, da Constituição Federal, pelo Assessor Jurídico II, foi solicitado Parecer Social Complementar.

Atendido tal solicitação, foi encaminhado Parecer Social, este emitido pela Assistente Social Rejane Aparecida Bertoglio Hammerich, 5443/CRESS12ªR, onde informou a idade da Sr.ª. Vitalina, sendo que possui 68 anos de idade, que é aposentada por invalidez, e por ter financiamento, possui uma renda mensal de R$ 700,00 (setecentos

reais) mensais, paga aluguel no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sua fatura de energia elétrica chega ao valor de 120,00 (cento e vinte reais), a composição familiar é de seu esposo, o Sr. Nicacio Ricardo, com 99 anos de idade, com renda mensal de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), oriunda de aposentadoria, e de sua sobrinha, a Sr.ª. Maira de Quadros, com 55 anos de idade, com renda mensal de R$ 90,00 (noventa reais), oriunda da Bolsa Família, que possui dois enteados, o Sr. Vilson Tomas de 42 anos de idade, reside em Chapecó/SC, com renda mensal de um salário mínimo, e o Sr. Dirceu Tomas, com 31 anos de idade, que está detido a quatro anos, e os filhos destes, são menores, e não recebem auxílio reclusão por ausência de contribuição daquele.

Além de demais informações, o Parecer, consta que a Sr.ª Vitalina frequenta a Escola Especial Robson Cristiano Boldi - APAE de Entre Rios/SC, se desloca pela cidade com a cadeira, e que foi identificado que a família é baixa renda, e que com os recursos financeiros que recebem, apenas garantem a sua subsistência, e que além disso, a família está em situação de vulnerabilidade de saúde, que a Sr.ª. Vitalina é dependente da cadeira, pois é essencial para garantir seus deslocamento, sendo finalizado o Parecer, favorável para que o Município realize melhorias necessárias na cadeira.

Também veio acompanhada a solicitação de orçamento.

Esse era o relatório, dispenso demais fatos de relatório, uma vez que somente foi noticiado os fatos acima descritos, assim, passo apreciação ao mérito, isso de forma explicativa em consonância a fundamentos jurídicos.

II- DO FUNDAMENTO:

Diante do estado que se encontra a Sr.ª. Vitalina Tomas, bem como, os amparos legais a si direcionam, indubitável que faz jus as melhorias solicitadas/indicadas, o que passo explicar de forma detalhada.

Para que seja prestado o auxílio solicitado, cabe-nos efetuar algumas avaliações, como a responsabilidade civil dos filhos com pais, e a do Município com os seus munícipes que vivem em estado de vulnerabilidade, responsabilidades estas, que levaram o Assessor Jurídico infra-assinado, solicitar Parecer Social Completar, para verificar/avaliar melhor o estado e composição familiar da Sr.ª. Vitalina, antes de apreciar o mérito e emitir o parecer jurídico solicitado.

Sobre o direito de amparo a Sr.ª. Vitalina Tomas:

De início vale enfatizar, de que no Parecer Social, restou devidamente comprovado que a Sr.ª. Vitalina Tomas, se encontra em **situação de vulnerabilidade**, uma vez que além de suas enfermidades/deficiências, aufere uma renda mensal de aproximadamente R$ 700,00 (setecentos reais), paga aluguel no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e energia elétrica no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), que seu cônjuge percebe uma renda de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), tal renda é de aposentadoria, e sua sobrinha, uma renda mensal de R$ 90,00 (noventa reais), rendas pelas quais serve tão somente para garantir a sobrevivência.

Por tais considerações, e pelo valor que se constata no orçamento em anexo para melhorias na cadeira de rodas da Sr.ª. Vitalina Tomas, resta sem dúvidas, caracterizada a **hipossuficiência de recursos**, e de que não há condições de adquirir os equipamentos necessários para efetuar as melhorias.

Não se pode deixar de lado, que cabe aos filhos prestar alimentos ao seus pais, e aqueles, possuem o dever de ajudar e amparar os pais de quando da velhice, ou na carência ou até mesmo na enfermidade, tais obrigações/deveres, se extraem dos artigos 1.696, do Código Civil, e o 229, da Constituição Federal:

> "Art. 1.696. **O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos**, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.". (Grifei).
> "Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, **e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**.". (Grifei).

Pois bem, em que pese que os dispositivos acima descritos, levem a compreensão de que as necessidades da Sr.ª. Vitalina Tomas deveriam ser suportadas por seus filhos, restou verificado em Parecer Social, que somente possui dois **enteados**, um que possui um renda mensal de um salário mínimo, e outro encontra-se detido, e por falta de contribuição previdenciária, nem seus filhos recebem auxílio-reclusão, e restou

verificado ainda, de que a composição familiar é de seu cônjuge e de sua sobrinha, os quais possui baixa renda, renda que serve para a sobrevivência da família.

Cabe ressaltar, que mesmo que há responsabilidade dos filhos para com os pais, a responsabilidade deve ser cumprida desde que não haja desfalque em seu sustento necessário, nesse sentido:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA ESTUDANTE DE DOUTORADO QUE COMPLETOU TRINTA E UM ANOS DE IDADE E POSSUI CONDIÇÕES DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. EXONERAÇÃO DO DEVER ALIMENTAR QUE SE IMPÕE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, **e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade**. Os alimentos são devidos quando quem os pretende não pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, **e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento**. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.053515-3, de Balneário Camboriú, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 06-12-2012).". (Grifei e abreviei).

Assim, diante da hipossuficiência de recursos da Sr.ª. Vitalina Tomas, de seus enteados e da sua composição familiar, não há como atribuir a execução dos dispositivos acima descritos, aos ali obrigados.

Estando caracterizada a vulnerabilidade, e pelo fato de a Sr.ª. Vitalina Tomas residir no município de Entre Rio/SC, cabe a este presta auxílio devido, para que aquela possa exercer seus direitos e garantias fundamentais e direitos sociais, não podendo esquecer, neste caso, o dever de o Município presta assistência social aos necessitados, o que é o caso da Sr.ª. Vitalina Tomas.

Como o Município se trata de um ente que deve obedecer ao princípio da legalidade, *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, vale destacar, as normas que amparam a necessidade da Sr.ª. Vitalina Tomas.

Conforme se denota nos Pareceres Sociais, a Sr.ª. Vitalina Tomas, consta com 68 anos de idade, assim, é considerada idosa, isso nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº. 10.741/03:

> "Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.".

O aludido diploma, elenca direitos do idoso, e o dever de quem deve garantir estes direitos, isso em seus artigos 2º, 3º, II, VIII, 9º, 10, §3º, 14 e 46:

> "Art. 2º **O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei **ou por outros meios**, **todas as oportunidades e facilidades**, **para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral**, intelectual, espiritual e social, **em condições de liberdade e dignidade**.
> Art. 3º **É obrigação** da família, da comunidade, da sociedade e **do Poder Público assegurar ao idoso**, **com absoluta prioridade**, **a efetivação do direito à vida**, **à saúde**, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, **ao lazer**, ao trabalho, **à cidadania**, **à liberdade**, **à dignidade**, **ao respeito e à convivência familiar e comunitária**.
> II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
> VIII – **garantia de acesso à rede de serviços** de saúde **e de assistência social locais**.
> Art. 9º **É obrigação do Estado**, **garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde**, **mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade**.
> Art. 10. **É obrigação do Estado** e da sociedade, **assegurar à pessoa idosa a liberdade**, **o respeito e a dignidade**, **como pessoa humana e sujeito de direitos civis**, políticos, **individuais e sociais**, **garantidos na Constituição e nas leis**.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 14. **Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social**.

Art. 46. **A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.". (Grifei).

Pelos Pareceres Sociais, ainda se evidência, que a Sr.ª. Vitalina Tomas, é portadora de necessidade especiais, sendo que é até aposentada por invalidez, assim, também está assegurada, pelos direitos previstos na Lei Federal nº. 13.146/15, podendo ser citado como amparo, os artigos 4º, *caput*, 5º, *caput*, 8º, 9º, I-III, 10, 18, §4º, XI:

"Art. 4º **Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação**.

Art. 5º **A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Art. 8º **É dever do Estado**, da sociedade e da família **assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde**, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, **ao transporte, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade**, ao respeito, **à liberdade, à convivência familiar e comunitária**, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º **A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de**:

I - **proteção e socorro em quaisquer circunstâncias**;

II - **atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público**;

III - **disponibilização de recursos**, tanto humanos **quanto tecnológicos**, **que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas**;

Art. 10. **Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida**.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

XI - **oferta de** órteses, próteses, **meios auxiliares de locomoção**, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.". (Grifei).

Ainda não se pode perder de vista, que a nossa Constituição Federal, também prevê uma seção especifica sobre a assistência social, elencando os meios de atuação, de prestação, e de seus obrigados, isso nos artigos 203, I e IV, 204, I:

"Art. 203. **A assistência social será prestada a quem dela necessitar**, independentemente de contribuição à seguridade social, **e tem por objetivos**:

I - **a proteção** à família, à maternidade, à infância, à adolescência **e à velhice**;

IV - a **habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária**;". (Grifo nosso).

"Art. 204. **As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social**, previstos no art. 195, **além de outras fontes**, **e organizadas com base nas seguintes diretrizes**:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;". (Grifo nosso).

Por tais normas, indubitável de que a Sr.ª. Vitalina Tomas possui o direito de ser amparada pelo município de Entre Rios/SC, devendo ser acatado os Pareceres Sociais apesentados, e ser realizadas as melhorias necessárias na cadeira de rodas.

Sobre o direcionamento/responsabilidade de qual Secretaria deve prestar assistência/auxílio a Sr.ª. Vitalina Tomas:

A Solicitante ainda almeja que seja esclarecido de quem seria a responsabilidade de prestar auxílio a Sr.ª. Vitalina Tomas, ou seja, de qual Secretaria deveria custear os gastos para a realizar as melhorias na cadeira de rodas.

Data vênia, vejo que não há outra Secretaria, a não ser a da Assistência Social, no município de Entre Rios/SC, denominada como Secretaria de Desenvolvimento Comunitário, tal responsabilidade/direcionamento, pode se extrair do até do artigo 14, da Lei Federal nº. 10.741/03:

"Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.".

Ainda prevê a Constituição Federal, em seu artigo 203, *caput*:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Assim, sugiro que seja adquirido os equipamentos para as melhorias na cadeira de rodas da Sr.ª. Vitalina Tomas, pelas dotações orçamentárias/fundos de custeios pertencentes a Secretaria de Desenvolvimento Comunitário.

Da forma de compra/aquisição dos equipamentos:

Por fim, **atentem-se todos que tenham acesso este parecer**, que a forma de aquisição dos equipamentos para as melhorias na cadeira de rodas da Sr.ª. Vitalina, **seja por meio de licitação**, conforme determina o artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **sugere-se**: a) seja acatado os Pareceres Sociais apresentados, e seja fornecido a Sr.ª. Vitalina Tomas, os equipamentos necessários para realizar as melhorias em sua cadeira de rodas; b) que a compra/aquisição dos equipamentos seja por meio da Secretaria de Desenvolvimento Comunitário; e c) que a compra/aquisição dos equipamentos, seja por meio de licitação, conforme determina o artigo 2º, da Lei Federal nº. 8.666/93. É o parecer, salvo entendimento diverso da Solicitante, da Secretaria de Desenvolvimento Comunitário, e do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 13 de agosto de 2019.

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO
(Assessor Jurídico II)

OBSERVAÇÃO: O presente parecer não tem caráter decisório, tendo em vista que se trata de parecer jurídico sobre assunto submetido a consideração do Setor Jurídico, **tem caráter meramente opinativo**, **e não vincula a decisão do administrador**.